

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.534 - DF (2012/0193046-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUIZO DA 18 VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : MARCOS URIAS LEMOS
ADVOGADO : MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL - SAE
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA POR EX-DIRETOR SINDICAL EM FACE DE SINDICATO. PEDIDO COM BASE EM DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS DO SINDICATO. EC N. 45/2004. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE DEVE SER DECLARADA COMPETENTE PARA APRECIAR O FEITO.

1. Com a promulgação da EC n. 45/2004, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, em cujas atribuições jurisdicionais incluiu-se o poder para processar e julgar a controvérsia pertinente à representação interna de entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações). Em decorrência dessa reforma constitucional, cessou a competência da Justiça comum de Estado-Membro para processar e julgar as causas referentes aos litígios envolvendo dirigente sindical e a própria entidade que ele representa em matérias referentes a questões estatutárias. Precedentes do STF e STJ.

2. As regras de competência previstas no art. 114 da CF/1988 produzem efeitos imediatos, atingindo, inclusive, as demandas em curso. Assim, a competência da Justiça comum estadual remanesce apenas nos casos em que haja sentença de mérito exarada em data anterior à EC n. 45/2004.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

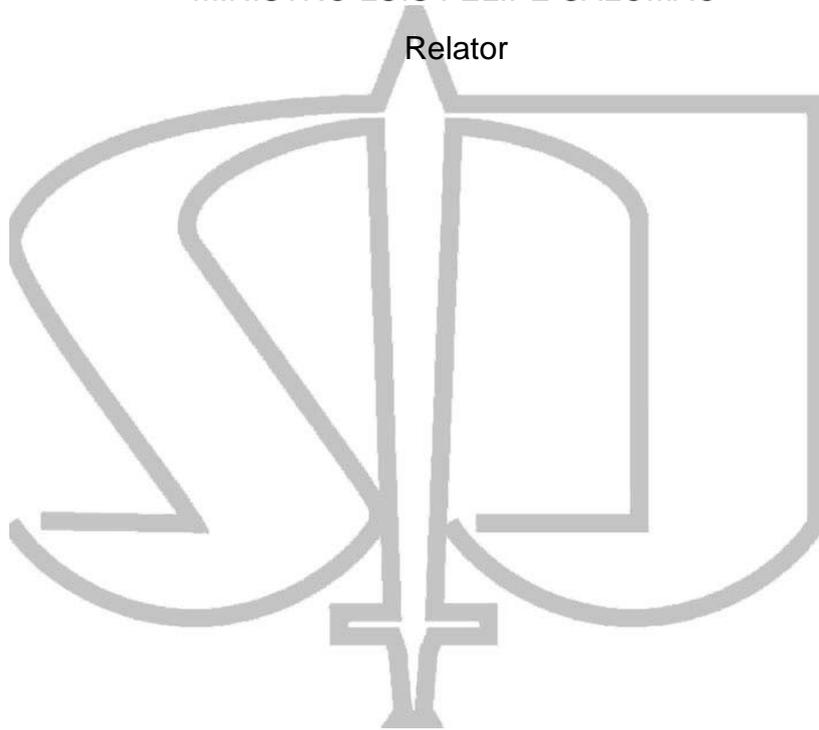
Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.534 - DF (2012/0193046-1)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 18 VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : MARCOS URIAS LEMOS
ADVOGADO : MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO
DISTRITO FEDERAL - SAE
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, suscitante, e o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, suscitado, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Marcos Urias Lemos em face do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal - SAE.

Extraí-se dos autos que ex-diretor sindical ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais em face do mencionado sindicato, visando ao pagamento de verbas supostamente devidas em razão do exercício de cargo sindical (ajuda de custo), no valor de R\$ 20.247,44 (vinte mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), bem como indenização a título de danos morais em virtude do tratamento diferenciado recebido em relação aos demais diretores do sindicato.

O Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, a quem inicialmente foi apresentada a demanda, declinou da competência e remeteu os autos à Justiça comum estadual, utilizando-se dos seguintes fundamentos (fls. 344/347):

A causa de pedir reporta-se a fatos decorrentes do exercício do mandato, fundados na alegada redução ilegal da ajuda de custo e no assédio moral sofrido pelo Autor em virtude do tratamento diferenciado que lhe fora dispensado no âmbito da Diretoria.

Tal litígio, desenganadamente, não se refere a liame empregatício ou relação de trabalho, pelo que não se insere na circunferência da competência material conferida à Justiça do Trabalho na forma definida no art. 114 da Constituição da República.

[...].

E o ordenamento jurídico pátrio assegura a liberdade sindical, inclusive quanto a filiação ou não à entidade representativa da categoria (CF, art. 8º, V).

Nessas circunstâncias, o mandato sindical não traduz sequer a hipótese de

Superior Tribunal de Justiça

relação de trabalho na sua concepção natural e essencial. Menos ainda, obviamente, de emprego.

Constitui, na realidade, um *munus* privado.

Disso resulta que eventuais conflitos de interesse estabelecidos entre o dirigente e a entidade sindical, vinculados aos direitos pessoais provenientes do exercício do mandato, não podem ser dirimidos pela Justiça do Trabalho, eis que tal compete à Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal.

[...].

O Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que o art. 114 da Constituição Federal ampliou a competência da Justiça trabalhista. Assim, defendeu que a Justiça laboral é competente para processar e julgar as ações que tenham por objeto questões relativas à relação de trabalho e representação sindical (fls. 353/354).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. João Pedro de Sabóia Bandeira de Mello Filho, opinou pela competência da Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa (fls. 362/366):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E ESTADUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EX-DIRIGENTE. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, A FIM DE QUE SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.534 - DF (2012/0193046-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUIZO DA 18 VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : MARCOS URIAS LEMOS
ADVOGADO : MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO
DISTRITO FEDERAL - SAE
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA POR EX-DIRETOR SINDICAL EM FACE DE SINDICATO. PEDIDO COM BASE EM DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS DO SINDICATO. EC N. 45/2004. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE DEVE SER DECLARADA COMPETENTE PARA APRECIAR O FEITO.

1. Com a promulgação da EC n. 45/2004, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, em cujas atribuições jurisdicionais incluiu-se o poder para processar e julgar a controvérsia pertinente à representação interna de entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações). Em decorrência dessa reforma constitucional, cessou a competência da Justiça comum de Estado-Membro para processar e julgar as causas referentes aos litígios envolvendo dirigente sindical e a própria entidade que ele representa em matérias referentes a questões estatutárias. Precedentes do STF e STJ.

2. As regras de competência previstas no art. 114 da CF/1988 produzem efeitos imediatos, atingindo, inclusive, as demandas em curso. Assim, a competência da Justiça comum estadual remanesce apenas nos casos em que haja sentença de mérito exarada em data anterior à EC n. 45/2004.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, o suscitado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, conheço do conflito com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos.

3. Pelo que se extrai dos autos, busca o autor da ação principal, ex-diretor do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal, receber indenização por danos materiais e morais, visando ao pagamento de verbas supostamente devidas em razão do exercício de cargo sindical (ajuda de custo), prevista em disposições estatutárias do sindicato, bem como indenização a título de danos morais em virtude do tratamento diferenciado recebido em relação aos demais diretores da referida organização.

3.1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, possuía entendimento no sentido de ser competente a Justiça Comum, e não a Especializada, para processar e julgar ação entre sindicato e diretor sindical, na qual se discutem verbas devidas com fundamento em disposições estatutárias.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALORES DEVIDOS A DIRIGENTE SINDICAL. PEDIDO FUNDADO EM DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS DO SINDICATO RÉU. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O autor pleiteia, com base no estatuto do sindicato, o recebimento de valores a que teria direito por sua atuação como dirigente sindical, relação jurídica que não encontra abrigo nas normas do Direito do Trabalho.

2. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rio Grande/RS. (CC 46.632/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 410)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LITÍGIO ENTRE SINDICATO E DIRETOR SINDICAL - PEDIDO FUNDADO EM DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS - MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - O pedido formulado contra o sindicato, por seu diretor, pleiteando verbas que lhe seriam devidas em razão do exercício do cargo sindical, com seu afastamento do emprego, estribando-se em disposições estatutárias, refoge à competência da Justiça especializada.

II - Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Campo Grande - MS." (CC 27.177/MS, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 29/05/2000)

Superior Tribunal de Justiça

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. SINDICATO E SEU DIRETOR. PEDIDO FUNDADO EM DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS. MATÉRIA ESTRANHA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Segundo reiterativa jurisprudência desta Corte, a competência **ratione materiae** é determinada em função da natureza da relação jurídica controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - O pedido formulado contra o sindicato, por seu diretor, pleiteando verbas que lhe seriam devidas em razão do exercício do cargo sindical, com seu afastamento do emprego, estribando-se em disposições estatutárias, refoge à competência da Justiça especializada." (CC 12.681/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 17/04/1995)

3.2. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição, no julgamento do ARE 681641/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013, firmou novo entendimento sobre o tema, ao estabelecer que, após a promulgação da EC n. 45/2004, passou a competir à Justiça laboral o processamento e o julgamento de causas referentes aos litígios que envolvam dirigente sindical e a própria entidade que ele representa em matérias referentes a questões estatutárias.

O mencionado precedente cita, ainda, nesse mesmo sentido, julgado da Primeira Seção desta Corte (CC 64192/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 09/10/2006) e precedente do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR 42.367/2002-900-04-00.2, Rel. Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI).

4. Assim, a meu ver, parece que a questão deve ser novamente analisada por esta Segunda Seção.

4.1. A primeira obra doutrinária publicada depois da Reforma do Judiciário de 2004 explicita bem o espírito no qual estava imersa a EC n. 45, que possuía o propósito de levar a efeito profunda modificação na competência da Justiça do Trabalho.

Refiro-me à obra conjunta coordenada por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, *Nova Competência da Justiça do Trabalho*, de cuja apresentação extrai-se o seguinte excerto:

Este livro é a fotografia do início de uma revolução. [...] Estrutura-se, a partir da nova ordem constitucional, uma nova Justiça, com atribuições originais e com notória ampliação de sua competência, de acordo com o novel texto do art. 114 da Carta Política. De plano, a competência da Justiça do Trabalho estendeu-se do julgamento das lides decorrentes dos contratos de emprego para a decisão de todas as que derivem das relações de trabalho. Caminha-se da limitada espécie ao amplíssimo gênero, na busca do aproveitamento de sua vocação social e de sua agilidade, correspondentes sonoras dos anseios sociais. Qualquer litígio que decorra do trabalho humano

Superior Tribunal de Justiça

tem, agora, sua solução submetida à apreciação desse ramo do Judiciário, promovido, enfim, de "justiça do emprego" a Justiça do Trabalho (*Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005).

A doutrina constitucionalista moderna mais abalizada também indica as profundas transformações advindas da EC n. 45/2004:

A competência da Justiça do Trabalho sofreu profunda alteração com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ao lado das tradicionais atribuições concernentes às ações oriundas das relações de emprego, o dissídio coletivo de natureza econômica, as ações sobre representação sindical e as ações que envolvam direito de greve, a competência da Justiça do Trabalho foi significativamente ampliada com o reconhecimento da sua competência para processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho. Assim, um plexo significativo de relações do trabalho foi incluído como de apreciação da justiça especializada (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 925).

Destarte, não é por poucos motivos há de se considerar que a EC n. 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de todo litígio decorrente da prestação do trabalho humano, seja ele havido ou não de um vínculo de emprego.

4.2. O Superior Tribunal de Justiça tem oscilado no que concerne à delimitação da competência da Justiça do Trabalho no exercício de seu mister previsto na alínea "d" do inciso I do art. 105 da Carta da República.

A Súmula n. 366, por exemplo, foi cancelada em menos de um ano de existência. Editada após a EC n. 45/2004 e depois de o STF decidir que competia à Justiça do Trabalho julgar as ações indenizatórias acidentárias (CC n. 7.204/MG, rel. Ministro Carlos Britto), a súmula pretendia, nitidamente, fazer distinção acerca da competência quando o postulante da indenização não era o empregado, mas seus herdeiros, por fundamentos alicerçados, seguramente, no paradigma superado pela Reforma, com a devida *venia*.

Em contrapartida, vem o STF, intérprete maior da Constituição Federal, a afirmar que é "irrelevante para a definição da competência o fato de os sucessores, e não o empregado, ajuizarem ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho" (AI 667.119 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009).

Relembre-se também a superada jurisprudência do STJ no que concerne à competência para julgar ações de interdito proibitório ajuizadas por instituições financeiras em face de sindicatos de trabalhadores contra os conhecidos "piquetes" em portas de agências bancárias, por ocasião de movimentos paredistas.

Superior Tribunal de Justiça

Entendia-se que, por se tratar de questão possessória, competia à Justiça comum conhecer do litígio (entre muitos, confirmam-se CC 11.815/SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, julgado em 8/2/1995; CC 92.507/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/3/2008).

Em brevíssimo tempo, veio o STF a decotar o mencionado entendimento, franqueando à Justiça do Trabalho, uma vez mais, a competência para conhecer desse tipo de controvérsia (e.g. RE n. 579.648, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator para o acórdão, Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10.9.2008).

Na verdade, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da promulgação da EC n. 45/2004, há muito se consolidara o entendimento segundo o qual a fixação da competência da Justiça do Trabalho não dependia da norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, se de natureza civil ou trabalhista, mas **somente da origem da situação litigiosa**.

Rememoro, por exemplo, o Conflito de Jurisdição n. 6.959/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em maio de 1990, no qual se discutia a observância de condições negociais de promessa de compra e venda firmada entre o Banco do Brasil e um funcionário seu, negócio celebrado em decorrência da relação de trabalho.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho não significa, evidentemente, a ampliação de "direitos trabalhistas", como se a norma aplicável ao caso fosse definida a depender da Justiça competente.

Não se trata, por exemplo, de aplicar a CLT a profissionais liberais ou autônomos, que não são regidos pelo histórico e protetivo Diploma obreiro.

Trata-se de remeter à justiça especializada a lide que envolva esses tipos de profissionais, desde que haja a mencionada "relação de trabalho", nada obstante deva ser a controvérsia solucionada à luz do direito civil, por exemplo.

4.3. Outro aspecto importante que emergiu da EC n. 45/2004 foi o alargamento da Justiça do Trabalho para resolver questões sindicais (art. 114, inciso III, da CF/88), tendo a doutrina propugnado que, em verdade, as questões que envolvam, direta ou indiretamente, direito sindical, *latu sensu*, devem todas elas estar concentradas na Justiça laboral, que atuaria como juízo universal das questões sindicais.

Nesse sentido, como bem enfatiza Márcio Túlio Viana:

[...] embora se refira apenas às "ações sobre representação sindical", o novo inciso III do art. 114 deve ser interpretado de uma forma extensa. Como observa o Ministro Dalazen, ele abrange:

"Quaisquer dissídios intra-sindicais, intersindicais, ou entre sindicato e empregador, que envolvam a aplicação do direito sindical, de que é mero exemplo a disputa intersindical de representatividade".

É que, em última análise, tudo isso tem a ver, direta ou indiretamente, com a representação sindical. Inclusive as ações individuais envolvendo o dirigente, pois ele é um representante, como observa Reginaldo Melhado. Por isso, melhor seria que:

"A reforma constitucional houvesse optado por outra técnica legislativa, fixando a competência genérica sobre direito sindical, evitando este deslize atávico de fazer referência aos sujeitos da relação jurídica material subjacente ao litígio."

(VIANA, Márcio Túlio. A nova competência da justiça do trabalho no contexto da reforma sindical. in. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 71, n. 1, jan.-abril de 2005, p. 165)

Também nesse sentido, Antonio Escosteguy Castro leciona:

Embora esteja quase pacificado, é fundamental, ainda, reforçar o entendimento de que os termos do inciso III ora sob exame não significam uma restrição apenas às ações sobre representação sindical, fossem estas 'entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores'. Cada expressão presente no texto do inciso III há de ser lida de forma autônoma, não dependendo as demais da primeira.

Assim, afirme-se a competência da Justiça do Trabalho para as ações que envolverem os temas da vida associativa interna das entidades, o cumprimento de seus estatutos, a realização e a forma das eleições, o regime disciplinar dos filiados, os direitos e deveres dos dirigentes e a lisura de sua administração. [...]. Após décadas em que se exigia a prévia aprovação dos estatutos das entidades para o seu reconhecimento, ou que se lhes impunha um texto estatutário padrão, a autonomia organizacional dos sindicatos foi elevada à condição de direito fundamental, definido no inciso I do art. 8º da carta Magna. Não se pode entender, portanto, que os temas associativos internos das entidades, expressão de seu direito à autonomia organizacional constitucionalmente assegurada, estejam fora da definição de temas de Direito Sindical, *latu sensu* e, portanto, fora da competência da Justiça do Trabalho.

(CASTRO, Antonio Escosteguy. Emenda 45: a concentração da competência em matéria sindical na justiça do trabalho. in. Justiça do Trabalho. Ano 23, n. 273, setembro de 2006, p. 83/84).

5. No caso em comento, o autor da demanda principal visa a receber o pagamento de verbas decorrentes do exercício do cargo sindical (ajuda de custo), bem como indenização a título de danos morais decorrente de tratamento diferenciado em relação aos demais diretores do sindicato.

A meu ver, cuidando-se de ação entre ex-diretor sindical e o sindicato, na qual se discutem verbas devidas com fundamento em disposições estatutárias e dano moral decorrente de conduta do próprio sindicato, a competência para apreciar tais questões, seguindo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal ao interpretar o art. 114, inciso III, da Constituição, é da Justiça do Trabalho, por se tratar de controvérsia pertinente à representação interna da entidade sindical.

O Ministro Celso de Mello, no julgamento do ARE 681641/DF, assim

consignou em seu voto:

Em suma: com a promulgação da EC nº 45/2004, ampliou-se, de modo expressivo, a competência da Justiça do Trabalho, em cujas atribuições jurisdicionais inclui-se, agora, o poder para processar e julgar a controvérsia pertinente à representação interna de entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações). Em decorrência dessa reforma constitucional, cessou a competência da Justiça Comum do Estado-membro para processar e julgar as causas referentes aos litígios envolvendo dirigente sindical e a própria entidade que ele representa em matérias referentes a questões estatutárias.

Portanto, a partir do que se extrai dos fatos narrados na inicial, bem como dos fundamentos que embasam o pedido, mostra-se de todo conveniente que a Justiça do Trabalho decida, com base na especialização constitucionalmente conferida a controvérsia existente na lide originária (Direito Sindical), uma vez que se está diante de uma das hipóteses previstas pelo art. 114 da Constituição da República.

6. Por fim, importante frisar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmaram-se no sentido de que o marco temporal definidor da competência material da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC n. 45/2004, é a prolação de sentença de mérito.

Na espécie, observa-se que é que não há sentença prolatada nos autos, o que também justifica a competência da Justiça laboral para apreciação do feito, segundo a novel jurisprudência. Nesse sentido: STF, CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 09/12/2005; AgRg no CC 93.755/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 30/06/2009; CC 64776/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 19/03/2007, p. 283.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, o suscitado.

É como voto.